



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1011550-51.2019.8.26.0020 - Procedimento Comum Cível**
Requerente: **Olavo Luiz Pimentel de Carvalho**
Requerido: **O Estado de São Paulo S/a. - Jornal e José Fucs**

Juiz de Direito: Dr. Camila Sani Pereira Quinzani

Vistos.

Tratam os autos de Ação de Indenização por danos morais proposta por **Olavo Luiz Pimentel de Carvalho** em face de **O Estado de São Paulo S/a. - Jornal e José Fucs**, todos qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, ser jornalista reconhecido internacionalmente e considerado um pensador contemporâneo e, por conta de sua notoriedade e respeitabilidade, acaba por influenciar outros indivíduos por meio de suas opiniões. Contudo, entende o autor que a reportagem veiculada pelo jornal requerido imputou ao autor responsabilidade por ataques virtuais coordenados, sem apresentar o respectivo substrato probatório para alicerçar referida tese. O título da matéria consiste em "Rede Bolsonaroista 'Jacobina' promove linchamento virtual até de aliados". Alega também que jamais integrou qualquer milícia digital. Diante disso, pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), além da publicação da sentença e, em caráter de tutela de urgência, a indisponibilidade da matéria jornalística. Juntou documentos.

O pedido de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 45/46.

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 53/87), sustentando, inicialmente, que parte dos indivíduos citados na reportagem em tela ajuizaram idênticas ações contra os réus, em clara tentativa de intimidação. Requerem, em preliminar, o reconhecimento da conexão com os autos 1011364-28.2019 e 1011365-13.2019.8.26.00206, subscritos pelo mesmo escritório de advocacia (e com iniciais idênticas). No mérito, informam que a reportagem desvelou "quem são e como atuam os integrantes da 'ala mais radical de apoiadores do presidente Jair Bolsonaro nas redes sociais". Sustentam também que a matéria não insinua que o autor receberia algum tipo de remuneração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

advinda direta ou indiretamente do governo federal, e que era seu "direito-dever" informar a população, até mesmo de maneira crítica, a respeito de como as disputas político-ideológicas são atualmente travadas no espaço virtual, especialmente quanto a propagação de “fake news” na Internet. Além disso, o direito de crítica é assegurado pelo Texto Constitucional de 1988. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do pedido alusivo à publicação de eventual sentença condenatória e a retirada da matéria. Pedem a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

Houve determinação de depósito de caução pelo autor, residente fora do Brasil (fls. 323/325).

O pedido de conexão das demandas foi indeferido pela decisão de fls. 334, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 363/367).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil por ser desnecessária a produção de provas em audiência, mostrando-se suficientes ao deslinde do feito as provas documentais juntadas aos autos.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu disposições com finalidade de garantir a liberdade de expressão dos cidadãos e dos meios de comunicação social, tal como se observa do artigo 5º, IV e IX, que garante o direito à manifestação do pensamento, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, independentemente de licença e a salvo de toda restrição ou censura.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

Ainda, a Constituição Federal destinou um capítulo a garantir a liberdade de informação jornalística:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade."

E como já apontado por meio da decisão que indeferiu o pedido de urgência formulado pelo autor, tem-se que a liberdade de informação jornalística, na condição de projeção lógica da liberdade de imprensa, não deve ser compreendida apenas como simples corolário do direito de informar, dimensão mais tradicional desta liberdade fundamental. Antes, pelo contrário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

cuida-se de direito fundamental autônomo, de titularidade difusa, capaz de irradiar de imediato seus efeitos jurídicos, e com previsão expressa em dispositivo constitucional de 1988 (§1º, do art.220).

Nesse sentido, é certo que a liberdade de informação jornalística engloba o direito de crítica, em especial aos agentes publicos no exercício da função pública, direito este já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA -PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail:
 Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

- *A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.*
- *Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.*
- *O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático.*
- *Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)." (AI 690841-SP, de 21 de junho de 2011, Rel. Min. Celso de Mello)

"RECLAMAÇÃO – ADPF 130/DF – EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL DO JULGAMENTO NELA PROFERIDO – ALEGAÇÃO DE OFENSA A ESSA DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE, EM TESE, DA UTILIZAÇÃO, NO CASO, DO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO – A QUESTÃO DO DIREITO DE CRÍTICA NO CONTEXTO DO JORNALISMO DIGITAL – DENSIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE O DIREITO DE CRÍTICA COMPREENDER-SE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DECISÃO ORA RECORRIDA QUE SE APOIOU, AO CONCEDER O PROVIMENTO CAUTELAR, NA DOUTRINA E EM PRECEDENTES DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) – O SIGNIFICADO E A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (11/03/1994) – MATÉRIA JORNALÍSTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS VERSADOS NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO “PERICULUM IN MORA” – SITUAÇÃO QUE LEGITIMA, PLENAMENTE, A CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rel 15243 MC – Agr, de relatoria do Ministro Celso de Mello).

No caso dos autos, verifica-se que o autor se insurge em relação à matéria jornalística mencionada na inicial, na qual o jornalista expôs a existência de ataques digitais perpetrados por apoiadores do Presidente Bolsonaro contra seus adversários políticos e ex-aliados, na qual teria sido empregada linguagem incisiva, por meio da utilização de termos como "jacobinos", "linchamento virtual", "máquina de difamação" e "milícia virtual", termos estes que, em que pese o forte conteúdo que retratam, não ultrapassaram o limite da crítica, ainda que em tom mordaz ou irônico, não se vislumbrando ultrapassar os limites da liberdade de imprensa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

Assim, entendo que a reportagem jornalística publicada pelos réus está diretamente relacionada à liberdade de crítica da imprensa, especificamente quanto à atuação do requerente, no exercício de sua atividade de jornalista e de filósofo, responsável, como assumido pelo próprio autor, por influenciar outros indivíduos, ao expor suas opiniões, não refletindo a matéria jornalística efetiva imputação ao requerente acerca da prática de ato ilícito ou efetivo abuso do direito de liberdade jornalística.

Note-se, assim, que a matéria jornalística não aponta o autor como efetivamente participante de uma rede de milícia, discriminando a ocorrência de ataques virtuais por meio de robôs em desfavor de outros participantes do cenário político.

Saliente-se que a reportagem culminou por mencionar que "há uma adesão espontânea que torna difícil caracterizar os grupos bolsonaristas e olavistas como membros de uma rede 100% estruturada de comunicação virtual" – fls. 43- o que demonstra a ausência de imputação, pelos requeridos, da prática de algum ilícito ao autor.

Sendo assim, entendo que não há ato ilícito praticado pelos réus, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido confirmam-se os precedentes do Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Imprensa. Liberdade de expressão. Ação de indenização. Sentença de procedência. Irresignação de todos os réus. Dano moral. Veiculação de matéria jornalística. Prova oral desnecessária. Legitimidade passiva. Presença. Correlação direta dos réus H. e S. com os fatos da causa. Agente público. Atuação que se sujeita ao permanente controle e análise por parte da sociedade. Conduta do réu L.F.B.D. Licitude. Assento nas prerrogativas da profissão. Publicação. Conteúdo que não excedeu os limites da liberdade de expressão e do direito à crítica. Ausência de "animus difamandi". Direitos da personalidade do autor não violados. Precedentes. Indenização indevida. Sentença reformada. Agravo retido desprovido. Recursos parcialmente providos. ("TJSP. Apelação Cível nº 0020210-12.2009.8.26.0114; Relator: Alexandre Marcondes).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, pondo fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordao, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail:
Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

atualizadas desde os desembolsos, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atribuído à causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2021.